



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.736 - SP (2010/0178379-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SELMA BASSI GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RENATA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO.

1- É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes sem que tenha sido feita a reiteração das razões após o julgamento do Tribunal local, mesmo que se recorra, no especial, da parte unânime do acórdão estadual.

2- Nego provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Raul Araújo.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.736 - SP (2010/0178379-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Agravo regimental interposto por Selma Bassi Gonçalves e outro contra decisão proferida pela presidência deste Tribunal, nestes termos:

O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes é prematuro, e por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal (AgRg no Ag 1.099.163, DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 30.03.2009).

No caso dos autos, o recurso especial foi interposto em 05 de novembro de 2008 (fl. 209), antes do julgamento dos embargos infringentes (18 de junho de 2009, fl. 356), sem que fosse reiterado.

Nego, por isso, provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. (e-STJ fl. 431)

Alegam que para eles não existia mais nenhum procedimento para combater a matéria senão o recurso especial interposto, ao contrário da agravada que, insatisfeita, poderia ainda interpor embargos infringentes.

Acresce que se não for conhecido o recurso especial, haverá cerceamento de defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.736 - SP (2010/0178379-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

A teor da jurisprudência desta Casa, é intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes sem que tenha sido feita a reiteração das razões após o julgamento do tribunal local, mesmo que se recorra, no especial, da parte unânime do acórdão estadual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pendente o julgamento do recurso de embargos infringentes, mostra-se prematuro a interposição do primeiro recurso especial. É dever da parte recorrente reiterar as razões do recurso especial após o julgamento e publicação do recurso de embargos infringentes pendente.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 651.134/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA TURMA EM CONSONÂNCIA COM A HODIERNA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1.(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. In casu, trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos de acórdão da Sexta Turma do STJ que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator no Resp nº 886523/RS, que negou seguimento ao recurso ao fundamento de que "em casos de interposição simultânea de recursos desafiando acórdão não unânime, deve o recorrente, após o julgamento dos embargos infringentes, ratificar os termos do apelo especial anteriormente interposto ou apresentar novo recurso".

4. Ocorre que, não há que se falar em direito líquido e certo na hipótese delineada nos autos, haja vista que não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessário, em casos de interposição simultânea de recursos desafiando acórdão não unânime, que o recorrente, após o julgamento dos embargos infringentes, ratifique os termos do apelo especial anteriormente interposto ou apresente novo recurso, mesmo em âmbito criminal. Precedentes: REsp 881.847/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 20/08/2007; REsp 753.112/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 06/02/2006; AgRg nos EREsp 938.426/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 25/03/2010; AgRg nos EREsp 397.193/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg nos EREsp 729.726/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 18/12/2008; REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007.

5. Ademais, o mandado de segurança não deve ser impetrado contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo na hipótese de decisão teratológica, o que incorre na hipótese dos autos, visto que o r. acórdão da Sexta Turma aplicou a legislação processual prevista, bem como a jurisprudência desta Corte Especial.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no MS 15.445/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 08/11/2010)

Por oportuno, não verifico a alegada ocorrência do cerceamento de defesa em virtude da interposição do recurso especial pela parte agravante não conhecido por ausência de ratificação de suas razões após o julgamento dos embargos infringentes, visto que tal procedimento se origina da lei conforme se observa da redação do art. 498 do CPC, *verbis*:

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

De tal forma, deverá a parte que recorreu da questão unânime reiterar as razões do recurso especial, haja vista que só aí se iniciará o prazo para recurso especial.

Assim não o fazendo, a declaração de sua prematuridade e consequente extemporaneidade não acarretará cerceamento de defesa, pois cabia a ela reiterar suas razões. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DE ALEGAÇÃO DA DEFESA. CASO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUANTO À PARTE UNÂNIME DO JULGADO QUANDO PENDENTE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O art. 498, do Código de Processo Civil, estabelece que ficam sobrestados os prazos para interposição de recurso especial ou extraordinário quando forem oferecidos embargos infringentes contra a parte não unânime do acórdão vergastado.

2. Na espécie, mostra-se intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes sem que tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita a devida reiteração das razões do apelo nobre, mesmo que se recorra, no especial, da parte unânime do aresto objurgado.

3. Aclaratórios acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para integrar o acórdão embargado.

(EDcl no AgRg no Ag 997.079/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0178379-0

AgRg no
Ag 1354736 / SP

Números Origem: 991080091547 99108009154750003

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELMA BASSI GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RENATA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SELMA BASSI GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RENATA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Raul Araújo.